



8

/2021

/2021

/2021

/2021

/2021

/2021

- /2021

/2021

/2021

Kosilene Sugahara
Chefe de Divisão de
Protocolo e Gestão Documental

10



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§5º A cessão se dará mediante Portaria expedida pelo Chefe do Executivo, ou delegada, nos termos do parágrafo único do art. 145 da Lei Orgânica do Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 19 de outubro de 2021.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 102/2021

Santana de Parnaíba, 19 de outubro de 2021.

Exma. Sra. Presidenta,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que discipline os servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e que visa dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia (ex vi art. 47, §1º, II e III, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar as previsões do Estatuto do Servidor Municipal – Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011 – quanto à possibilidade de cessão de servidores.

A demanda pela alteração das disposições quanto à cessão de servidores municipais, com a ampliação do rol de cessionários, com a inclusão das organizações sociais que prestam serviços no Município, se deve à crescente necessidade de tal instituto jurídico.

A Lei Federal nº 9637, de 15 de maio de 1998 dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e no seu artigo 14 prevê expressamente a possibilidade de cessão de servidores efetivos do Poder Executivo das esferas de governo a estas entidades, organizações sociais.

Portanto, tendo em vista a possibilidade prevista legalmente para que os entes federados cedam às entidades os seus servidores efetivos, não há óbice ao atendimento de tal solicitação, sendo plenamente possível levar-se a efeito as disposições pretendidas, para cessão de servidores, com ou sem ônus para o Município.

Assim, o que se busca com o presente Projeto de Lei Complementar apresentado é apenas e tão somente a adequação da legislação municipal às determinações legais já previstas sobre cessão de servidores.

Vejam os que disciplina a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:

I - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

II - que discipline aos servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

e

V - matéria dispondo sobre o Plano Diretor.

§ 2º Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso I, do parágrafo 1º, e do artigo 48.

(Lei Orgânica do Município)

Art. 54- Ao Prefeito compete: (omissis)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

(omissis)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(omissis)

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta lei;

(Lei Orgânica do Município)

Art. 200. É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

§1º. Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Observa-se que os dispositivos acima possuem origem na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 61, § 1º que fornece as matérias cuja iniciativa de lei é privativa do Presidente da República, vez que, conforme entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, referida norma constitucional é de observância obrigatória para os Estados-membros (§2º do art. 24 da Constituição deste Estado-membro), o Distrito Federal e os Municípios, por ser corolário do princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no art. 2º da mesma Constituição e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

As previsões legais municipais também encontram correspondência e suporte no art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Paulista.

Sendo assim, lei que discipline os servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto de lei complementar apresentado visa alterar as disposições quanto à possibilidade de cessão de servidores, prevista no artigo 42 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011.

Portanto, inexistente inconstitucionalidade formal subjetiva (nomodinâmica).

Além do mais, é matéria eminentemente de interesse local, aplicável somente aos servidores públicos de Santana de Parnaíba, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados.

(omissis) o Município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a organização se faça por lei e a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional. Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o regime jurídico dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais.

(Direito Municipal Brasileiro - Ed. Malheiros-17a ed.-p. 622).

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).